

EMENDA ADITIVA N° ____/2025 ao Projeto de Lei n° 617/2025

Inclui a doação de medula óssea como hipótese de conversão de penalidade de multas de trânsito, nos termos do Projeto de Lei n° 617/2025.

Art. 1º

Fica acrescido ao Projeto de Lei n° 617/2025 o art. 1º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º-A Fica igualmente facultada aos condutores de veículos automotores a conversão da penalidade de multas de trânsito, nos termos do art. 1º desta Lei, mediante a doação de medula óssea, realizada em instituições habilitadas e vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se doador de medula óssea o condutor que comprove:

I - o cadastro ativo no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME;

e

II - a efetiva doação de medula óssea, realizada após convocação oficial, no período de até 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao requerimento da conversão da multa.

§ 2º A doação de medula óssea assegurará ao condutor o direito à conversão de **01 (uma) multa**, observados os mesmos limites e critérios previstos no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 3º A comprovação da doação de medula óssea dar-se-á mediante apresentação de declaração ou certificado expedido pela instituição de saúde responsável pelo procedimento, contendo a identificação do doador, data da doação e assinatura do responsável técnico.

Art. 2º- Renumera-se os demais dispositivos, se necessário.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de dezembro de 2025.

**DALTO NEVES
VEREADOR SDD**

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade ampliar o alcance social e humanitário do Projeto de Lei, incluindo a doação de medula óssea como hipótese de conversão de penalidades de multas de trânsito, equiparando-a à doação de sangue.

A doação de medula óssea representa um ato de extrema relevância social, pois constitui, em muitos casos, a única alternativa terapêutica para pacientes acometidos por doenças graves, como leucemias, linfomas e outras enfermidades hematológicas.

Diferentemente da doação de sangue, a doação de medula óssea depende de compatibilidade genética rara, de convocação oficial e envolve procedimento médico mais complexo, razão pela qual se justifica a ampliação do período de comprovação para até 24 meses, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A medida proposta não implica renúncia fiscal desmedida, pois mantém os mesmos limites objetivos já estabelecidos no projeto original, restringindo-se à conversão de apenas uma multa leve ou média, além de preservar a competência do Município sobre suas próprias penalidades.

Por fim, a emenda fortalece a política pública de saúde, estimula a solidariedade e a cidadania, e confere ao Município de Vitória papel ativo na promoção de ações que salvam vidas, harmonizando-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do interesse público.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de dezembro de 2025.

DALTO NEVES
VEREADOR SDD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330033003400330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Dalto Bastos das Neves** em **18/12/2025 13:18**

Checksum: **F17D56958E56B59F011CB750A6C342FE5A9309A090B166456771EA3B550A6311**